



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014 - Edição nº 04

[Edição de Legislação](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Notícias TJERJ](#)

[Ementário Cível nº 01/2014](#)

[Notícias STF](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Notícias STJ](#)

[Julgados Indicados](#)

[Notícias CNJ](#)

[Informativo do STF nº 732 \(20.12.2013\)](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Informativo do STJ nº 532 \(20.12.2013\)](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTARAO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ

[Justiça proíbe pedágio em trecho da BR 101 que corta Campos](#)
[Antigo Palácio da Justiça é cenário para gravação de nova série do GNT](#)
[Tribunal de Justiça do Rio é o melhor do país em julgamento de crimes de corrupção](#)
[Desembargador Nascimento Póvoas Vaz recebe homenagem](#)
[Cadastro Presencial](#)
[Estado do Rio é proibido de divulgar imagens de presos preventivos](#)
[Lei sobre encaminhamento de licitações à Câmara de Barra do Pirai é inconstitucional](#)
[Órgão Especial julga inconstitucional lei sobre controle de zoonoses em Nova Friburgo](#)
[Tribunal de Justiça reforça a segurança nos fóruns do interior](#)
[Esaj promove curso on-line sobre objetividade e segurança digital](#)
[Mutirão do TJRJ alcança 87% de acordos em ações contra Light e Nextel](#)
[Atos notariais e registrais terão selo de fiscalização eletrônico a partir de março](#)
[Prazos processuais dos dias 9 e 10 são suspensos no V Juizado Especial Cível \(Copacabana\)](#)
[Justiça do Rio recebe denúncia contra casal acusado de prática de atos obscenos durante JMJ](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTARAO TOPO](#)

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTARAO TOPO](#)

[Apesar de possuir outro imóvel, companheira sobrevivente tem direito real de habitação](#)

Mulher que adquiriu imóvel com o dinheiro do seguro de vida do companheiro, quatro meses após a morte dele, tem direito real de habitação referente a outro imóvel, no qual residia com o companheiro. Essa decisão é da Quarta Turma.

Durante o processo de inventário, o juízo de primeiro grau determinou que a mulher desocupasse o imóvel do companheiro no prazo de 60 dias. O magistrado aplicou, por analogia, o artigo 1.831 do Código Civil, segundo o qual, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação do imóvel que servia de residência ao casal, desde que seja o único dessa natureza.

A mulher recorreu contra essa decisão. Afirmou que o imóvel foi pago quase que integralmente durante a convivência do casal, que durou por 14 anos. Pediu que fosse reconhecido seu direito real de habitação. Contudo, o tribunal de justiça local negou provimento ao recurso.

No STJ, ela sustentou que o fato de ser proprietária de outro imóvel não impede a concessão do direito real de habitação, pois, segundo ela, esse direito é deferido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, “independentemente de qualquer condição pessoal, social ou econômica”.

Ressaltou que o artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96 não foi revogado expressamente ou de forma tácita com a entrada em vigor do CC/02. O dispositivo concede ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel que serviu de residência do casal.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, o artigo 1.790 do CC regulou inteiramente a sucessão do companheiro e revogou tacitamente as leis da união estável. Ele afirmou que o CC de 2002 deve ser aplicado ao caso, já que a sucessão foi aberta na sua vigência.

Salomão mencionou que o artigo 1.790 do CC não prevê o direito real de habitação aos companheiros. Quanto ao tema, citou doutrina de Francisco José Cahali, para quem “a nova lei força caminho na contramão da evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial elaborada à luz da Constituição Federal de 1988”.

“Ocorre que a interpretação literal da norma posta conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que não parece verdadeiro pela regra da Constituição Federal”, afirmou.

Segundo o ministro, a união estável não é um estado civil de passagem, “como um degrau inferior que, em menos ou mais tempo, cederá vez ao casamento”.

Salomão explicou que o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que reconhece a união estável como entidade familiar, é uma norma de inclusão, “sendo contrária ao seu espírito a tentativa de lhe extrair efeitos discriminatórios”.

Quanto ao caso específico, Salomão sustentou que o fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial

com o dinheiro recebido pelo seguro de vida do falecido não resulta na exclusão do direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com seu companheiro.

“Se o dinheiro do seguro não se insere no patrimônio do de cujus, não há falar-se em restrição ao direito real de habitação no caso concreto, porquanto o imóvel em questão - adquirido pela ora recorrente - não faz parte dos bens a inventariar”, disse o relator.

Processo: [REsp 1249227](#)

[Leia mais...](#)

[Cabe à montadora provar que não houve defeito em acionamento de air bag](#)

Por maioria de votos, a Quarta Turma deu provimento a recurso especial de uma consumidora contra a Renault do Brasil S/A pelo não funcionamento do *air bag* em uma colisão que envolveu o veículo da autora. Os ministros reformaram decisão de segunda instância que afastou a responsabilidade da montadora porque a consumidora não conseguiu provar o defeito no sistema.

O acidente aconteceu em 2004, na cidade de Porto Alegre. O automóvel da consumidora, um Renault, foi atingido pela frente por outro veículo. Apesar do uso do cinto de segurança, a proprietária sofreu diversas lesões, principalmente no rosto, tendo de ser submetida a cirurgia de rinoseptoplastia.

Como o veículo possuía sistema de *air bag*, e este não foi acionado no momento da colisão, a consumidora ajuizou ação de indenização contra a Renault, sob a alegação de que as graves lesões sofridas não teriam ocorrido caso o item de segurança tivesse funcionado adequadamente.

A perícia foi realizada após o conserto do carro, de forma que o laudo confrontou apenas informações sobre o funcionamento do *air bag* e as características da colisão. A conclusão do perito foi de que, apesar de identificar o choque, o sistema interpretou que as condições de desaceleração não eram suficientes para acionar o dispositivo.

A sentença acolheu o laudo pericial. “Nada indica que o *air bag* instalado pela fabricante, quando do acidente, não foi acionado pelo sistema de comando, em razão de defeito no produto, mas por ausência das condições especificadas no manual para o seu funcionamento. Não procede, assim, os pedidos indenizatórios formulados pela autora”, concluiu o juiz.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou o pedido da motorista. Para o TJRS, como não ficou provada a existência de falha no sistema de acionamento do *air bag*, “as consequências processuais negativas deveriam ser suportadas pela consumidora, que falhou em sua oportunidade de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

No STJ, entretanto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, observou que as decisões de primeira e segunda instância foram contrárias ao entendimento já consolidado no STJ. “Não poderia o acórdão ter repassado os encargos da prova para a consumidora com o fito de isentar a fornecedora pela responsabilidade de seu produto”, disse Salomão.

O relator destacou que o parágrafo 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

“É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (artigo 6º, inciso VIII do CDC) e inversão *ope legis* (artigo 12, parágrafo 3º e artigo 14, parágrafo 3º do CDC)”, disse.

Em relação ao laudo pericial, Salomão entendeu que as considerações do perito também não foram suficientemente conclusivas e, por isso, deveriam ser interpretadas em favor da consumidora, vulnerável e hipossuficiente.

“Levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia – inversão *ope legis* –, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito do produto”, concluiu.

Além da indenização pelos prejuízos materiais sofridos, a consumidora receberá R\$ 20 mil por danos morais.

Processo: [REsp 1306167](#)

[Leia mais...](#)

Criança nascida de barriga de aluguel será mantida com pai que a registrou

A criança não pode ser penalizada pelas condutas, mesmo que irregulares, dos pais. Com esse entendimento, o ministro Luis Felipe Salomão determinou a adoção da criança registrada como filha pelo pai que teria “alugado a barriga” da mãe biológica.

A criança havia sido registrada como filha do “pai de aluguel” e da mãe biológica, uma prostituta. Desde os sete meses de idade, ela convivia com o pai registral e sua esposa, que não tinha condições de engravidar.

O Ministério Público paranaense (MPPR) apontou ter havido negociação da gravidez aos sete meses de gestação e moveu ação para decretar a perda do poder familiar da mãe biológica e anular o registro de paternidade. A justiça do Paraná deu provimento à ação e determinou a busca e apreensão da criança menor de cinco anos, que deveria ser levada a abrigo e submetida à adoção regular.

Para o ministro Salomão, a determinação da Justiça paranaense passa longe da principal questão em debate: o melhor interesse da criança. “De fato, se a criança vem sendo criada com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe”, afirmou.

Conforme o ministro, a adoção de crianças envolve interesses de diversos envolvidos: dos adotantes, da sociedade em geral, do Ministério Público, dos menores. Mas como o tema envolve o próprio direito de filiação, com consequências para toda a vida do indivíduo, deve prevalecer sempre o interesse do menor.

Ele destacou que a criança vive pacificamente com o pai registral desde os sete meses de vida. Contando agora com quase cinco anos, impedir a adoção iria retirar dela o direito à proteção integral e à convivência familiar.

O ministro Salomão afirmou que, caso fosse seguida a decisão paranaense, a criança seria retirada do lar onde recebe cuidados do pai registral e esposa e transferida a um abrigo, sem nenhuma garantia de conseguir recolocação em uma família substituta. Além disso, passaria por traumas emocionais decorrentes da ruptura abrupta do vínculo afetivo já existente.

Ainda conforme o ministro, o tribunal paranaense afastou o vínculo afetivo apenas porque o tempo de convivência seria pequeno, de pouco mais de dois anos à época da decisão.

“Ainda que toda a conduta do recorrente tenha sido inapropriada, somado ao fato de que caberia a ele se inscrever regularmente nos cadastros de adoção, nota-se, ainda assim, que tal atitude inadequada do recorrente não pode ter o condão de prejudicar o interesse do menor de maneira tão drástica, e nem de longe pode ser comparada com subtração de crianças, como apontado pela sentença”, ponderou o ministro.

“Na verdade, a questão foi resolvida praticamente com enfoque na conduta dos pais (a mãe biológica e o pai registral), enquanto o interesse do menor foi visivelmente colocado em segundo plano”, completou.

De acordo com os depoimentos dos envolvidos, a má-fé vislumbrada pela Justiça do Paraná consistiu apenas no pagamento de medicamentos e alugueis pelo pai registral à mãe biológica, que não estava em condições de

trabalhar. Não houve reconhecimento de ajuda financeira direta.

Ele destacou ainda que não se trata de aceitar a “adoção à brasileira”, informal, mas de analisar a questão do ponto de vista do interesse real da criança.

A decisão do ministro ocorreu em recurso especial do pai, é individual e foi tomada na última quinta-feira (9), durante o plantão judicial.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTARAO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Sentenças – Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Informamos que, em Direito Civil, foram disponibilizadas sentenças classificadas nos seguintes assuntos:

Direito Civil	Imissão / Posse
	Direitos e Deveres do Condômino / Condomínio em Edifício
	Servidão/Coisas
	Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade / Sociedade
	Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico
	Imputação do Pagamento
	Enriquecimento sem Causa
	Arrendamento Mercantil
	Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações
	Despejo Por Denúncia Vazia / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos
	Fiança / Espécies de Contratos
	Depósito / Espécies de Contratos
	Mútuo / Espécies de Contratos
	Representação Comercial / Espécies de Contratos
	Aquisição / Posse / Coisas
	Hipoteca / Coisas
	Direitos e Títulos de Crédito / Penhor
	Imissão / Posse
Promessa de Compra e Venda / Coisas	

Uso
Dissolução / Sociedade
Fato Jurídico Ato jurídico/Negócio Jurídico/ Prescrição e Decadência
Ebulho, Turbação, Ameaça / Posse/ Coisas
Adjudicação Compulsória/Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Usucapião Extraordinária/ Aquisição/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Condomínio/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Condomínio/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Administração/ Condomínio em Edifício/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Direito e Deveres Condôminos/ Condomínio em Edifício/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Direito de Vizinhança /Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Direito de Vizinhança/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Reivindicação/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Retificação de Área de Imóvel/ Propriedade (L1ºF)/ Coisas
Autofalência/ Recuperação Judicial e Falência/Empresas
Concurso de Credores/ Recuperação Judicial e Falência/Empresas

Alem disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar><localizar>

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas:seesc@tjrj.jus.br

Fonte: Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES *

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

Apelação cível. Constitucional e administrativo. Direito fundamental à saúde. Ação de procedimento comum ordinário. Fornecimento de medicamento. Demandante portadora de "transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos". Sentença de procedência. Irresignação do Estado. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Desnecessidade de produção de prova pericial. Prescrição médica e laudo produzido pelo Nat, que são suficientes para comprovar a correção da orientação terapêutica. Mérito. Irrelevância das listas de medicamentos, cujo alcance é relativo. Matéria clara na legislação infraconstitucional e trivial na Construção Pretoriana. Precedentes da c. Suprema Corte, da e. Corte Superior e deste e. Tribunal de Justiça. Construção da reserva do possível que não pode ser oposta à implementação prioritária de direitos fundamentais, mesmo que de normas programáticas se tratasse. Vedação do retrocesso social. Precedentes das Instâncias Extraordinária e Especial. Direito negativo, ou de defesa. Moderna doutrina de direito administrativo. Clara inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, cabendo ao Poder Judiciário, ante a rotineira resistência do Executivo, determinar o cumprimento do que preceitua o art. 5º, XXXV, da Carta Política Central, sem que isso implique em violação ao seu art. 2º. Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, observadas as peculiaridades dos casos concretos. Desprovisionamento do apelo.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional

DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional

SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br